



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004950/2006-74
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.462 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto Diligência
Recorrente HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência. O conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade declarou-se impedido, tendo sido substituído pelo conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado para impedimentos) e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 7612 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 7576 que negou provimento para a Impugnação de fls. 123, mantendo o lançamento de IPI de fls. 100 e 217.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"Contra 0 contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.65/1 10 no montante de R\$ 8.872.964,33, sendo R\$ 3.708.166,24 de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, R\$ 2.383.673,94 relativo aos juros de mora e R\$ 2.781.124,15 de multa de ofício, em razão de a fiscalização ter apurado descumprimento das condições do instjito da suspensão e utilização de créditos básicos indevidos.

^ O Termo de Verificação Fiscal e Encerramento da Ação Fiscal de fls.1 1 1/ 120 descreve em detalhes a ação fiscal, apurando as seguintes irregularidades:

1. Vendas com fim específico de exportação: verificou-se que em razão da falta de comprovação, por parte da contribuinte, de que os produtos vendidos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados (por conta e ordem, daquelas empresas comerciais exportadoras), nos termos do exigido pelo artigo 39 da Lei nº 9.532/1997, não foi cumprida a obrigação legal para o gozo da suspensão do IPI, descumprindo as normas legais vigentes;

2. Utilização de créditos fictícios do IPI: foi constatado que a contribuinte utilizou-se de créditos fictícios de IPI, sem amparo legal, tais como: crédito extemporâneo referente aquisições de insumos de alíquota zero e não tributados; créditos extemporâneos relativos a aquisições diversas de não insumos e aquisições de imobilizado; créditos extemporâneos relativos a redução de 50% na alíquota do IPI (pauta) sobre "refrigerante de gengibre"; créditos relativos a correção monetária. Consta, ainda, que a origem dos referidos créditos, aproveitados a partir do 1º decêndio de janeiro de 2001, alcança as aquisições efetuadas a partir de dezembro de 1993, assim, constata-se que parte dos supostos créditos já estaria alcançada a decadência do direito de sua utilização pelo contribuinte, cujo prazo seria de cinco anos a contar da data de aquisição.

Regularmente cientiñcada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 122/151, acompanhada da documentação relacionada à fl. 152, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Os fatos ocorridos entre janeiro de 2001 até abril do mesmo ano encontram-se afetados pela prescrição, portanto não podem ser objeto de cobrança pela administração, uma vez que, já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data de sua ocorrência;

2. O texto constitucional não impôs quaisquer requisitos para que 0 contribuinte faça jus ao direito de não ser tributado pelo IPI nas exportações e sim, retirou tal fato das hipóteses de incidências do aludido imposto;

3. Não se pode exigir imposto sobre produtos efetivamente exportados, meramente porque não foi atendido a um requisito normativo infraconstitucional;

4. Na remota possibilidade de entendimento que a desoneração do IPI nas exportações decorrer de um benefício legal e não constitucional, ainda assim, não seria do produtor a responsabilidade pelo

recolhimento do IPI suspenso. O art. 39 da Lei nº 9.532/97 prevê a responsabilidade da comercial exportadora no recolhimento do tributo, caso, da venda com suspensão, não ocorra a exportação;

5. Conforme se observa as notas fiscais nº 386.877 e 387.265, a falta de diligência da fiscalização fez com que o valor exigido do auto de infração fosse composto até mesmo por notas fiscais de mercadorias devolvidas;

6. Absurdo ainda é desconsiderar as exportações realizadas através da empresa Yutaka, que é uma trading, portanto, não haveria a obrigação de entregar as mercadorias diretamente para exportação;

7. Ainda que se admita que uma ou outra exportação não possa ser comprovada, tal fato não é bastante suficiente para desconsiderar todas operações realizadas no período fiscalizado, visto que, a maioria está munida de documentos comprobatórios hábeis que demonstram a legitimidade das operações;

8. Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a autuada requer, para fins de apuração do eventual saldo devedor da impugnante, a realização de perícia nos documentos ora anexados;

9. Por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal, as entradas de produtos geram créditos do imposto, sendo que as saídas geram débitos, ao final do período de apuração, confrontados estes com aqueles é apurado o imposto devido. A Constituição Federal não impõe qualquer restrição ou limitação ao princípio da não-cumulatividade, não há regras em seu texto que autorize o legislador infraconstitucional a criar hipóteses de restrição ao crédito do imposto;

10. Tendo por objetivo evitar a cumulatividade, o benefício concedido em um momento da cadeia não pode ser desconhecido no momento posterior em que há tributação normal, sendo legítimo o direito ao creditamento de insumos tributados à alíquota zero ou não tributados;

11. É legítimo o direito aos créditos dos insumos indiretos, utilizados na atividade industrial ou administrativa da empresa, ou bens do imobilizado. O sistema da não-cumulatividade, em que o imposto incide sobre o valor agregado, mediante dedução do imposto incidente nas operações anteriores, justifica a medida adotada pela empresa;

12. A atualização dos créditos em fase extemporânea é sempre devida em razão de dois princípios básicos: o da não-cumulatividade e o da isonomia. Deve-se adotar aqueles que refletem a efetiva corrosão do valor real da moeda, sob pena de enriquecimento ilícito da União;

13. A impugnante fazia jus à redução de 50% na alíquota do IPI sobre o produto denominado “refrigerante de gengibre”, por conseguinte, apurou o montante resultante do diferencial entre a alíquota cheia e o benefício concedido e utilizou tais valores para pagamento do imposto vincendo, como bem lhe facultava a legislação vigente;

14. Por previsão legal, a teor do disposto no §5º alínea “b” do art. 30 da Lei nº 9.532/97, deve ser reduzida a multa para 20% sobre o valor

das exportações que não puderam ser comprovadas. Além de que, aplicação da multa no valor de 75% do valor do tributo não pode prevalecer, visto que fere frontalmente ao princípio administrativo da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, caracteriza confisco dos bens da impugnante."

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SP, foi publicada com a seguinte Ementa:

"AssuNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

SUSPENSÃO DO IPI. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Responde pela contribuição devida e não recolhida em face da isenção que V favorece as operações de exportação, a empresa industrial que vende produtos destinados à exportação mas não trata de enviá-los, por conta'e\|_f/.

ordem da empresa comercial exportadora adquirente, diretamente a embarque de exportação ou a recinto alfandegado.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS OU NÃO ADMITIDOS.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concementes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO NO LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI.

A compensação de tributos pagos indevidamente somente pode ser efetuada após prévia análise pela Receita Federal, não havendo previsão legal para realizar a compensação diretamente no Livro de Apuração de IPI. ' CRÉDITOS ESCRITURAIS EXTEMPORÂNEOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais extemporâneos do imposto pela aplicação sobre os montantes da variação da Ufir e da taxa Selic.

IPI. DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando O contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

Lançamento Procedente."

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da Impugnação.

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Os autos não estão em condição de julgamento.

Primeiro porque a informação de que não há pagamentos, para fins de cálculo da decadência, é insuficiente nos autos, à luz do que determina o RESP 973.733/SC, do STJ.

Segundo porque a petição de fls. 7657 seguida de Despacho, registraram a desistência parcial do recurso, conforme segue:

HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS., já qualificada nos autos em epígrafe do processo administrativo fiscal, vem, através de seu representante legal, atendendo ao disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre as informações acerca do deferimento do requerimento dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Informar que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como, que desiste **PARCIALMENTE DA DEFESA INTERPOSTA, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES REFERENTES AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DO IPI ALÍQUOTA ZERO, DAS COMPETENCIAS ABAIXO, QUE NÃO FORAM INCLUIDAS NO PROGRAMA ESPECIAL DE PAGAMENTO INSTITUIDO PELA MP 470/2009.** São os valores originais do crédito tributário que se reconhece e parcela neste ato:

...

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lançado pelo SEFIS/DRF/CTA, do contribuinte acima identificado.

Em 11/11/2009, o contribuinte protocolizou requerimento de desistência parcial de débitos do presente auto, para fins de dispor dos benefícios da MP 470/2009, conforme folhas 7629, assim transferimos os débitos discriminados no pedido para o processo 10912.000502/2009-58.

O contribuinte também optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo protocolizado, em 01/03/2010, a desistência parcial de débitos e apresentado o Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, discriminando os débitos objetos da sua desistência. Assim, transferimos estes débitos para o processo 10912.000358/2010-93.

Efetuada as atualizações necessárias, retorne o presente processo ao CARF/DF para prosseguimento do julgamento referente a parte mantida no processo.

Verifica-se que não há qualquer análise da autoridade de origem a respeito das matérias e dos cálculos dos créditos remanescentes em litígio.

Diante do exposto, vota-se para que:

- o processo seja devolvido à unidade de origem e ao contribuinte para que verifiquem e apontem quais matérias e valores continuam em litígio após a desistência parcial.
- a autoridade de origem verifique na escrita fiscal do contribuinte se há pagamento nos períodos, ainda que parcial, assim como verifique os débitos e créditos do IPI e aponte os saldos de cada período, para fins de cálculo da decadência, conforme determinado no RESP 973.733/SC, em sede de recurso repetitivo.

Após, o contribuinte deve ser intimado do resultado da diligência, com a devida oportunidade de manifestação.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Processo nº 10980.004950/2006-74
Resolução nº **3201-001.462**

S3-C2T1
Fl. 10.138

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.